

AS DIFERENTES FORMAS DE PROSTITUIÇÃO E O DIREITO PENAL: UMA ANÁLISE DE SEU RÉGIME JURÍDICO E PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO

THE DIFFERENT FORMS OF PROSTITUTION AND CRIMINAL LAW: A ANALYSIS OF IT LEGAL REGIME AND REGULATION PROPOSALS

Tamara dos Santos Ramos*

Resumo: O presente artigo se propõe a uma análise quanto aos motivos da ausência de regulamentação para a prostituição, eis que o próprio sistema legislativo, que criminaliza seu entorno, tolerando de forma pura e simples, mas com o objetivo de asfixiar a atividade, permite a contribuição previdenciária como prostituta. Além disso, foram apresentadas as diferentes formas de prostituição – forçada, necessária e voluntária – que são ignoradas pelo Congresso. Para alcançar a proposta, foram analisados os debates que ocorreram nas votações dos Projetos de Leis 98/2003, 4.244/2004 e 4211/2012, que propunham a regulamentação da prostituição. Para uma melhor compreensão, também foi analisado o tratamento classificatório que o Código Penal deu ao “ser mulher” e como a prostituição é regulamentada. A partir dessa análise, se fez a problematização de um tratamento generalizado da prostituição, sem a devida compreensão das particularidades de cada caso e de cada mulher.

Palavras-chave: Prostituição. Código Penal. Projetos de leis. Regulamentação. Dignidade sexual.

Abstract: *This article proposes an analysis of the reasons for the absence of a regulation for prostitution, as the legislative system itself that criminalizes its surroundings, tolerating in a pure and simple way, but with the objective to asphyxiate the activity, allows the social security contribution of the prostitute. In addition, the different forms of prostitution, forced, required and voluntary, which are ignored by the Congress, are presented. In order to achieve the proposal, the debates that took place in the votes on draft laws 98/2003, 4,244 / 2004 and 4211/2012, which proposed the regulation of the prostitution, were analyzed. For a better understanding, the classificatory treatment that the Penal Code gave to being a woman and how prostitution is regulated was also analyzed. From this analysis, a generalized treatment of prostitution was problematized, without proper understanding of the particularities of each case and each woman.*

Key-words: Prostitution. Penal Code. Draft laws. Regulation. Sexual dignity.

* Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/>. E-mail: tamararamostm@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

O Código Penal é encarado como um instrumento para proteção de bens jurídicos. O legislador possui margem democrática para selecionar quais bens serão tutelados, ou não, pelo Direito Penal. O critério para criminalização de uma conduta é o potencial lesivo que causa um dano de forma patrimonial ou extrapatrimonial.

Os bens jurídicos podem ser materiais ou imateriais. Não se encontra grandes desafios para definir um bem material, pela etimologia da palavra é possível, de forma instantânea, verificar o bem material. Entretanto, o mesmo não ocorre com os bens extrapatrimoniais. Como exemplo desses bens podemos citar a vida, a liberdade e a dignidade sexual.

A dignidade sexual, no ordenamento brasileiro, é tutelada como bem jurídico e utilizada como argumento para impedir a regulamentação da prostituição. Por essa razão, a dignidade sexual será utilizada para analisar as diferentes formas de prostituição feminina.

A classificação do “ser mulher” dentro do Direito Penal é marcada por grande estigma social e religioso. A pena prevista para o estupro sofria significativa variação segundo a qualificação ou rótulo atribuído às mulheres (virgens, “honestas” ou prostitutas). A qualificação é uma forma de controle e neutralização dos corpos e mentes. Prostitutas, adúlteras e não honestas não podem receber proteção do instrumento de neutralização dos desviantes, dos que atentam contra os costumes. Nesse sentido, Davis leciona:

Seja tomando-as por desviantes ao considerá-las prostitutas, adúlteras, ou vítimas objetificadas em sua fragilidade e passividade, a régua classificatória da norma penal extrapola o sistema punitivo e opera em todos os âmbitos da vida em sociedade, moldando comportamentos de acordo com as expectativas do patriarcado, aqui entendido como o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens. (DAVIS, 2018, p.2)

Dito isto, as leis não poderiam dar protagonismo e liberdade às desviantes, as que andam fora dos costumes. Nesta mesma linha, não poderia ser conferida regulamentação de que atentam contra os “bons costumes”. Assim, a prostituição é tolerada na medida em que atende às expectativas de quem a consome.

O complexo fenômeno da prostituição e suas diferentes formas não são levados em consideração. Por essa razão, o objeto de análise do artigo é a prostituição feminina e suas diversas formas – forçada, necessária e voluntária.

A prostituição é uma ocupação lícita, o Código Penal só criminaliza o rufianismo, lenocínio e casas de prostituição. Entretanto, os projetos de leis apresentados ao congresso propondo a regulamentação, a fim de proporcionar mais segurança para o indivíduo que decide seguir a prostituição, ocupação lícita, foram silenciados, arquivados ou retirados de pauta.

Para compreender o quadro acima descrito, ocupação lícita, mas sem regulamentação, foram feitas as análises dos debates dos projetos na Câmara dos Deputados.

2. ESPÉCIES DE PROSTITUIÇÃO E A DIGNIDADE SEXUAL

A prostituição é entendida como única, não sendo levado em consideração as particularidades de cada caso. Dentro da sociedade, nas conversas de rua ou de casa, para alguns é encarada como exercício pleno de suas liberdades, para outros é falta de caráter e pudor, havendo também os que entendem que é um grave atentado à dignidade da mulher.

A dignidade sexual decorre do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Tal princípio deve ser entendido como a máxima promoção da vida humana, que vai muito além de estar vivo, sendo garantido ao indivíduo uma vida digna. Ter uma vida digna é ter garantida suas liberdades, dentre elas a liberdade sexual. Entretanto, o termo utilizado não recebe a interpretação de modo a garantir a dignidade sexual pelo exercício da liberdade sexual. O legislador retirou a expressão “crimes contra os costumes”, mas manteve o estigma moralista e religioso, no qual o Estado aponta a forma correta, digna e boa que uma pessoa deve exercer sua liberdade sexual.

Ao eleger a expressão –crimes contra a dignidade sexual, o legislador erigiu a categoria de bem jurídico tutelável a dignidade sexual, passando a ter como fundamento desta proteção, a dignidade da pessoa humana e o respeito à vida sexual, compatibilizando, assim, a norma penal aos preceitos constitucionais, que acabou por albergar com isso, a tutela da liberdade e do desenvolvimento sexual de cada indivíduo. (MARGOTTI, 2016, p. 120, *apud* SA, 2012)

A dignidade sexual deveria ser utilizada como forma de promoção da liberdade sexual, é utilizada para limitar o seu exercício. Na ausência de um olhar crítico, “à dignidade da pessoa humana, e, por sua vez, à dignidade sexual, é dado um sentido amplo, trazendo em si a noção de “padrão digno”, correto, de valores axiológicos impostos que devem sempre ser observados” (MARGOTTI, 2016).

Dito isto, passamos a analisar as formas de prostituição – forçada, necessária e voluntária – que são consideradas como únicas. Tal equívoco, pode ser considerado como um dos motivos para a ausência de regulamentação da prostituição.

O uso da palavra “forçada” está diretamente ligado à exploração sexual de mulheres, crianças e adolescentes. Esses grupos são muito mais vulneráveis a essa forma de violência, com especial gravidade para áreas mais pobres que não contam com uma atuação presente e direta do Estado. Este fato viola frontalmente a disposição do artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Além disso, o mesmo Estatuto, em seu artigo 224-A, que no entendimento da doutrina foi tacitamente revogado pelo art. 218-B do Código Penal, incluído pela Lei 12.015/2009, tipifica como crime a conduta de submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, com previsão de pena de reclusão de quatro a dez anos.

A situação acima descrita não é objeto do presente trabalho, eis que se trata de violação dos direitos humanos, mas necessária sua exposição para demonstrar que a Lei Penal não diferencia a prostituição segundo as diferentes formas que ela se apresenta.

A dignidade sexual, ao ser invocada para respaldar a criminalização da conduta do agente, que força um indivíduo a se prostituir, limitou e distorceu o princípio que decorre da dignidade da pessoa humana. Uma pessoa prostituída, sofreu uma grave ofensa à sua liberdade individual, portanto a sua dignidade enquanto pessoa humana.

Pensar em pessoas prostituídas, é entender que em determinada situação há uma força física (tráfico de pessoas, exploração sexual), em outras há uma força socioeconômica (ausência de políticas públicas para pessoas hipossuficientes). As duas situações anteriormente descritas são maquiadas por uma falsa liberdade de escolha. Então, para os casos em que fazer sexo é a única forma de prover seu sustento, e a mulher se prostitui por valores que somados ao final do mês não totalizam um salário mínimo, estamos diante da “mulher em situação de prostituição”¹. Essa mulher também sofreu uma ofensa à sua liberdade, a sua dignidade enquanto pessoa humana. Essa prostituição é praticada em decorrência de uma marginalização econômica e social, portanto será classificada como “necessária”. A ausência do Estado Brasileiro para prover emprego e educação para essa mulher, ou uma atuação por meio de políticas públicas, deixam essa mulher em tamanha vulnerabilidade que ela busca a prostituição como forma de subsistência.

Mais uma vez a dignidade da pessoa humana foi ofendida e, por consequência, a sua dignidade sexual. Essa ofensa não ocorre porque ela comercializou seu corpo, uma vez que o que é comercializado é o ato sexual, e não o corpo. A ofensa ocorre quando não há liberdade sexual, quando não há dignidade humana, quando não há escolhas possíveis.

¹ A expressão “mulher em situação de prostituição”, será utilizada para descrever a mulher que se prostitui não por uma escolha livre e consciente, mas porque para esta mulher faltaram oportunidades. A prostituição foi o meio que ela encontrou para sua sobrevivência. A expressão não é de autoria da idealizadora do trabalho, foi utilizada num debate sobre prostituição realizado pela revista Pública.

Na prostituição “necessária”² não há uma força física, mas há questões socioeconômicas que tiram as possibilidades de escolhas dessa mulher. Essa forma de prostituição, fruto da marginalização social, não é efetiva à proibição do Estado, mediante a utilização do Direito Penal para coibir essa prática. A situação fática ofende a dignidade humana, quando retira qualquer possibilidade de escolha. O indivíduo é prostituído pelas forças sociais que agem sobre ele.

Em dicotomia com a descrição acima, temos mulheres que entendem a prostituição como uma profissão, um trabalho que precisa ser regulamentado, pois decorre da “escolha” da pessoa adulta, que decide, por vontade própria, ter por ocupação o trabalho sexual, portanto, voluntário. Nesse cenário, não há ofensa à dignidade humana, por consequência, sem ofensa a dignidade sexual. A liberdade, bem imaterial tutelado pelo direito penal, é exercida sem ofensas por meio de forças físicas ou sociais.

Essa diferenciação é importante porque deixa em evidência que existem “tipo/modos” de prostituição: “na rua, em bares, boates e boates com motel, assim como nas denominadas ‘casas fechadas’” (ALVAREZ, RODRIGUES, 2009, p. 187) – local, por vezes, de prostituição de alta renda.

Essa foi a escolha realizada, por exemplo, por Gabriela Leite, que, em seu livro “Eu, mulher da vida”, narra sua história e conta que abandonou sua vida de classe média, de estudante de Sociologia na Universidade de São Paulo, para ingressar na prostituição, na vida. Também foi a escolha feita por Eny, que decidiu abandonar a casa de seus pais e seu emprego em uma fábrica de chocolates para viver da prostituição, movida pelo desejo de acumular dinheiro e ter uma vida mais luxuosa – feito que alcançou, anos mais tarde, com seu trabalho como prostituta – (MELLO, 2002).

Para as mulheres em destaque acima, houve uma escolha livre e consciente. O exercício do comércio sexual foi uma escolha dentro de outras possibilidades, pois não havia situação de vulnerabilidade econômica eminente. Além disso, fica evidente a possibilidade de uma maior igualdade entre a prostituta e o contratante. A prostituição de alto luxo, voluntária, está muito distante da necessária que também é diferente da prostituição voluntária para as mulheres nas classes mais baixas. A prostituição livre e consciente está presente nas classes mais baixas, mas não ocorre como as de alto luxo.

Essa diferenciação entre os tipos de prostituição, com destaque para a voluntária, é necessária para refletir como as leis brasileiras não se preocupam com as particularidades de cada caso e utilizam o Direito Penal para o controle da sexualidade feminina. Com o objetivo de coibir a exploração sexual, o Estado reconhece como lícita a ocupação prostituta, mas não oferece leis para proteção e, em efeito contrário, ocorre a marginalização. Assim, as prostitutas ficam mais suscetíveis à exploração.

O legislador, na ausência de um olhar crítico sob as diferentes formas de prostituição, busca coibir a exploração sexual com a criminalização das casas de prostituição, o rufianismo e lenocínio. A lei busca a proteção da vítima, que sofre uma ofensa

² A palavra necessária está sendo utilizada para demonstrar a vulnerabilidade que essa mulher se encontra, para se alimentar e alimentar seus filhos.

a sua dignidade, mas o instrumento utilizado não é efetivo e resulta na desproteção da mulher que se prostitui de forma voluntária. Ainda que o legislador utilize o princípio da dignidade da pessoa humana para tutelar a dignidade sexual, o que de fato ocorre é um controle da sexualidade com base em critérios morais e crenças religiosas não compartilhados por toda sociedade.

Dignidade como heteronomia consistiria numa dimensão da dignidade que transcende o indivíduo e não se submete à sua autodeterminação. Elementos externos, como valores partilhados por uma coletividade, ordem pública, moral pública e interesses públicos, cerceariam a autonomia individual. (FARIA, 2013)

O projeto de instauração da “moralidade pública sexual” (MARGOTTI, 2016, *apud* CAPEZ, 2010) sob os corpos, com destaque para o corpo feminino, sempre esteve presente nos Códigos Penais.

Em análise dos Códigos Penais que vigoraram no Brasil, o crime de estupro, sofria uma modificação na pena, caso fosse praticado contra uma prostituta, sendo a pena menor a ser aplicada, o que demonstra que o legislador estava mais preocupado com a conduta da vítima, a fim de avaliar se merecia ou não proteção do Estado. Nesse sentido, alerta Renata Davis:

A tradição da legislação penal examinada até aqui corrobora a hipótese de que o sistema penal possui papel fundamental na construção social do “ser mulher” no seio de uma sociedade patriarcal. Ao garantir distinções de tratamento a depender da qualidade da vítima, sobre fatos atrelados à sua sexualidade, incute-se na sociedade a noção de que para merecer a proteção do Estado, mulheres devem se portar dentro de um padrão restrito e específico de comportamento. Assegura-se, desta maneira, a preservação de uma lógica conservadora de controle dos corpos femininos em benefício da manutenção de privilégios patriarcais. (DAVIS, 2018, p.7)

O Código Penal classificava a mulher até 2005, ou seja, há menos de 20 anos, em honesta e não honesta, no que concerne ao tratamento penal dos crimes contra a liberdade sexual. A Lei 11.106/05 deu nova redação aos tipos penais previstos nos artigos 215 – posse sexual mediante fraude – e 216 – atentado ao pudor mediante fraude, revogado em 2009 pela Lei 12.015. A expressão “mulher honesta” presente nos artigos 215 e 216 foi retirada. Entende-se por não honesta aquela mulher que não estivesse de acordo com a “moral” e os “bons costumes”, isto é, aquela que se encontrava em conformidade a um padrão social de comportamento adequado ao machismo e ao cis-heteropatriarcado, representado, de forma simples, pela fórmula “bela (branca), recatada e do lar”. Então, se o direito penal é para neutralizar os desviantes, porque proteger as desviantes? O que resta, claro, é “o que a lei buscava salvaguardar não era nem mesmo a dignidade sexual daquelas concebidas como honestas, mas sim os costumes – da sociedade patriarcal” (DAVIS, 2018, p. 9).

3. QUANDO O COMÉRCIO SEXUAL É PRATICADO COMO MEIO OU FIM

O comércio sexual está presente em diferentes segmentos da sociedade e, para além de ser uma prática que visa seu sustento próprio ou de sua família, não necessariamente a prostituição é um fim, ela pode ser o meio pelo qual se pretende chegar a um objetivo.

O “*book rosa*”, assim conhecido no mundo da moda, é destinado às modelos que aceitam fazer programas sexuais. Com o sucesso da novela “Verdades Secretas”, exibida pela rede Globo em 2015, o tema ganhou mais destaque e foi objeto de diversas matérias nos sites como Terra, Diário Gaúcho e Revista Glamour. As entrevistadas afirmavam que é comum no mundo da moda, e revela como a prostituição é dinâmica. As modelos que aceitam fazer o “*book rosa*” não querem ser prostitutas, o sexo por dinheiro não é um fim, mas está presente no ambiente *fashion* da moda. A finalidade é ser uma modelo com destaque, o “*book rosa*” é uma simples oportunidade de trabalho (DAUROIZ, 2015; LACERDA, 2015; BAZILIO, 2015).

Ainda nessa linha, a prática de sexo por dinheiro é realizada em diferentes segmentos sociais. Para corroborar com essa afirmação, citamos o estudo da Swansea University que analisou 6.750 estudantes do Reino Unido:

[...] Segundo o *Independent*, 22% dos alunos já ponderou trabalhar nesta indústria, um em cada vinte já trabalhou enquanto estava a tirar o curso e são mais os homens a recorrerem a este tipo de trabalho do que as mulheres. Destes, 39% disse ter recorrido à indústria do sexo para diminuir as dívidas até ao fim do curso, enquanto que 64% disse que o fazia para sustentar um estilo de vida. Dos inquiridos, 56% referiu ainda fazê-lo para pagar despesas básicas e 59% dos estudantes disse gostar de fazer este tipo de trabalho (SAGAR, 2015).

A pesquisa acima destacada deixa claro que o meretrício está presente na sociedade e, em algumas situações, é utilizado como renda extra ou como um trabalho temporário. Cabe destacar que no Reino Unido a prostituição é legalizada, mas, assim como no Brasil, “manter bordéis, solicitar serviços sexuais publicamente, aliciamento de pessoas para a prostituição, proxenetismo etc. – são tidos como crimes” (MELLO, 2013).

Ainda com destaque para o estudo realizado no Reino Unido, alguns dos entrevistados afirmaram que não se sentiram protegidos realizando este tipo de trabalho e outros afirmaram que mantém a ocupação em segredo em razão do estigma social, além disso, afirmaram que familiares e amigos não sabiam da ocupação.

Com isso, se pretende demonstrar que há uma prostituição “escolhida como ocupação”, como profissão, e há uma prostituição fruto de exploração e violência explícita, mas, bem diferente destas duas, há uma decorrente da marginalização social e econômica.

Na última situação descrita acima, temos mulheres que entendem todos os efeitos negativos de serem “mulheres em situação de prostituição”, mas que para prover seu sustento e de sua família, ainda que um sustento imediato para suprir uma necessidade básica, como se alimentar, não encontram ou vislumbram uma alternativa de efeitos rápidos para supri-las.

4. SOBRE OS CONTORNOS JURÍDICOS-PENAIIS À PROSTITUIÇÃO

Passa-se à análise dos tipos penais envolvidos na atividade de prostituição e de que maneiras o Direito Penal impõe limites à prática.

Diferentemente do que ocorre com a “mulher em situação de prostituição” e na voluntária, em que a pessoa decide ingressar no trabalho sexual, o tráfico de seres humanos envolve além da exploração da vítima, o engano da mesma para que o aliciador obtenha sua aquiescência. Ressalte-se que essa prática em geral envolve grandes redes criminosas de proporções internacionais.³

A fim de coibir essa prática, dispõe a alínea –b do artigo 3º do Protocolo de Palermo:

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo, deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

A presença do uso da coação ou do engano da pessoa é essencial para a caracterização do tráfico de pessoas, bem como a apropriação da liberdade da pessoa traficada e a finalidade de exploração sexual. Todavia, temos países onde a prostituição é regulamentada, por essa razão, a alínea –b do citado artigo 3º do Protocolo de Palermo prevê que mesmo o consentimento da vítima de tráfico será considerado irrelevante se utilizado algum dos meios de engano ou coação descritos na alínea –a.

O artigo acima destacado é de extrema importância, pois se a pessoa é traficada para um país, no qual se prostituir não é crime e contam com leis que regulamentam a prática, ainda assim o consentimento estaria viciado pelo tráfico, pela exploração.

O Código Penal Brasileiro no capítulo V, intitulado “Do Lenocínio E Do Tráfico De Pessoas Para Fim De Prostituição Ou Outra Forma De Exploração”, nos artigos 231, 231-A e 232, que tratavam do tráfico internacional e interno para fins de exploração sexual, foram revogados pela Lei 13.334/2016. A Lei trata de forma mais específica o assunto e apresenta princípios e diretrizes a serem alcançadas.

O ordenamento jurídico Penal Brasileiro admite a prostituição, mas pune os crimes de rufianismo e lenocínio. Vejamos, *in verbis*:

³ Para corroborar com a tese apresentada, foram feitas buscas por processos, mas em pesquisa na Central de Combate a Associação Criminosa (CCAC) não foi possível ter acesso aos processos em razão de sigilo.

Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de um a três anos. Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Na parte especial, com o conteúdo destinado a tratar dos “crimes contra os costumes”⁴, mais precisamente no art. 213, que tipifica o crime de estupro. Foi retirada a diferenciação da pena para estupro cometido contra as mulheres consideradas “honestas” e as prostitutas. Essa distinção feita pelos códigos anteriores foi duramente criticada por doutrinadores da época, tal como colocou Edgard Noronha: “A meretriz estuprada, além da violência que sofreu, não suporta outro dano. Sem reputação e honra, nada tem a temer como consequência do crime” (NORONHA, 1995, p. 105, *apud* MONTENEGRO, 2015, p. 48).

Os incansáveis debates realizados quanto à dignidade da pessoa humana ser condição do indivíduo superaram quaisquer barreiras de condutas, atos, classe social, sexo, raça dentre as distinções que possam ser estabelecidas. Com isso, o Código Penal se propôs a tutelar a dignidade sexual em detrimento dos estigmas sociais. No entanto, a dignidade sexual é utilizada para impedir a regulamentação da prostituição.

A prostituição não é criminalizada. Em verdade, a prostituição é considerada uma ocupação e pode haver o recolhimento de contribuição para o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. A contribuição pode ser feita como autônomo, no importante de 20% dos rendimentos ou de 11% sobre o salário mínimo. Todavia, manter um estabelecimento, ainda que a proprietária seja uma prostituta, com fins de comércio sexual, conforme a Lei Penal vigente, constitui crime previsto no art. 229, do Código Penal. A despeito da intenção de desestímulo à prática com essa peculiar criminalização, esse tipo penal não parece ter promovido maiores impactos preventivos, como a própria realidade fática demonstra.

5. OS PROJETOS DE LEIS 98/2003 E 2169/2003

O debate quanto a regulamentação ou não da prostituição é um tema ainda em voga no Congresso Brasileiro. Alguns projetos foram apresentados, dentre eles destacamos o Projeto de Lei nº 98/2003, apresentando pelo então Deputado Federal, Fernando Gabeira. O Projeto de Lei (PL) teve como inspiração a Legislação Alemã. Em suma, o projeto dispunha sobre a exigibilidade de pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual, bem com a supressão dos artigos 228, 229 e 231 do

⁴ Quando o Código Penal fala em crimes contra os costumes fica evidente que criminalizará os atos que, dentro do imaginário coletivo, em sua maioria, compreende como imoral e, portanto, impróprio para a sociedade. O que se pretende com essa pequena reflexão é demonstrar que imoral é diferente de ilícito. E numa reflexão mais profunda, o imoral é espelho da moral, mas essa moral nem sempre é compartilhada por todos que vivem em sociedade.

Código Penal. Assim, as condutas de favorecimento da prostituição e casa de prostituição deixariam de ser criminalizadas.

A tese apresentada por Gabeira, era a afirmação de que o primeiro passo para retirar a prostituição da marginalidade seria admitir que os trabalhadores sexuais possuem direito ao pagamento pelos serviços sexuais prestados, haja vista que há, entre a prostituta e o indivíduo que usufruiu dos seus serviços, um contrato e ela tem o direito ao pagamento, porque entre eles aconteceu uma relação contratual prevista no Código Civil.

Para atingir tal objetivo, era consequência necessária a revogação dos tipos penais que jamais criminalizaram o ato de se prostituir, mas criminalizavam as práticas adjacentes.

O ex-parlamentar afirmava que a prostituição existe porque a própria sociedade a mantém, apesar de todo o estigma social. Em suas palavras, ressaltou a hipocrisia, seja ela legislativa ou social, que sempre circundou a questão da prostituição.

O PL, ao tempo de sua tramitação, foi encaminhado inicialmente à Comissão de Constituição e Justiça. O relator foi o ex-deputado Chico Alencar, que manifestou entendimento alinhado com os argumentos apresentados no PL 98/2003. Em seu parecer apresentou argumentos como constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e votou pela aprovação do PL, tendo em vista os diversos benefícios sociais e trabalhistas que a regulamentação iria proporcionar aos trabalhadores do sexo. Assim, destacamos abaixo trecho do seu voto: “Possibilitando-se a atuação lícita, não mais haverá razão para que a atividade se submeta às regras do submundo criminoso. Com isso, será mais fácil, por exemplo, impedir o envolvimento de crianças e adolescentes na prostituição” (ALENCAR, 2003).

Em contrapartida ao PL acima destacado, foi apresentado pelo Deputado Elimar Máximo Damasceno, sob o nº 2169/2003, com o objetivo de criminalizar as condutas de “pagar ou oferecer pagamento a alguém pela prestação de serviço de natureza sexual” (*caput*), ou ainda “aceitar a oferta de prestação de serviço sexual, sabendo que o serviço está sujeito a remuneração” (parágrafo único) (DAMASCENO, 2003).

Em síntese, o objetivo do PL 2.169/2003, era reprimir amplamente a prostituição, criminalizando-se tanto a conduta do trabalhador sexual, que exige pagamento pelos seus serviços, relação contratual, que em uma visão jurídica está dentro da legalidade e das liberdades individuais, e criminalizar o cliente que utiliza os serviços sexuais. A argumentação apresentada pelo parlamentar era sobre a integridade sexual da pessoa humana, que é indisponível. O idealizador do projeto afirma que a integridade sexual era um bem jurídico sacrificado pela prostituição⁵.

O segundo projeto foi apensado ao primeiro, juntos tramitaram até ser designado

⁵ Cabe uma reflexão sobre o quanto a sexualidade de uma mulher é reprimida e muitas vezes é controlada. Se um indivíduo resolver fazer sexo com diversas pessoas, mas não sendo mediante remuneração haverá uma reprovação social da sua conduta, mas a sua integridade sexual não será questionada, esta ficaria dentro de suas liberdades individuais. Porém a comercialização do sexo pode ser tolerada, mas não pode ser regulamentada.

novo relator, Aloysio Nunes Ferreira, que votou pela rejeição do PL nº 2169/2003 e pela aprovação do PL nº 98/2003. No entendimento do Deputado, que é contrário ao entendimento construído por este trabalho⁶, não é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro a tipificação de contrato relativo à prostituição, pois, em seu entendimento, não há função social⁷, não sendo viável o pagamento por serviços sexuais, uma vez que a prostituição constituiria em obrigação natural⁸. A argumentação ultrapassa a linha do absurdo, se revela preconceituosa e machista, *resultado consequente* da sociedade patriarcal e *falocêntrica*. A prostituição pode ser sempre tolerada, mas não regulamentada, esta deve sempre permanecer no submundo, sendo explorada e marginalizando as mulheres.

Oportuno ressaltar os demais argumentos de Aloysio Ferreira, que defendeu a impossibilidade de descriminalização das condutas de favorecimento a prostituição e o tráfico de mulheres. O projeto substitutivo do Deputado Aloysio Ferreira apenas suprime do Código Penal o artigo 229, que, de forma muito coerente, fundamentou sob o fato de haver tolerância social quanto à existência de casas de prostituição. Ressaltando também que, em si, a prática da prostituição não configura crime.

No ano de 2005, mais uma vez houve a designação de novo relator: Antônio Carlos Magalhães Neto. O Deputado manteve o mesmo entendimento do relator Deputado Aloysio Ferreira e reproduziu os mesmos argumentos quanto à exigibilidade de pagamento por serviços sexuais prestados. No tocante à revogação dos dispositivos do Código Penal, o Deputado posicionou-se contra. Seu fundamento foi a moralidade pública sexual.

Após tramitar por 4 anos, em 31 de janeiro de 2007, o projeto de lei nº 98/2003 foi arquivado em decorrência do encerramento da legislatura anterior. Entretanto, o Deputado Fernando Gabeira, requereu desarquivamento no mesmo ano, em abril. A votação do projeto ocorreu na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, mas só obteve seis votos a favor da sua aprovação. Os argumentos utilizados pelos deputados que votaram contra o projeto eram em sua maioria religiosos e moralistas, como, por exemplo, a fala do Deputado João Campos:

Não se pode vender a córnea nem outros órgãos humanos. Aqui, se trata de disponibilizar por alguns momentos um órgão, o órgão mais sagrado e mais puro do corpo humano, exatamente o órgão sexual. É o órgão que Deus criou para perpetuar a vida.

⁶ Há de se esclarecer que apoiamos a regulamentação da prostituição quando é fruto de uma escolha livre e consciente. A não regulamentação resulta na marginalização dessas mulheres que ficam sujeitas à toda violência, seja ela pelo aparato estatal ou social.

⁷ Mais uma vez cabe uma reflexão quanto ao argumento apresentado, fala-se em função social, em verdade, a ausência dela, mas que função social guarda o contrato de um Youtuber em divulgar uma marca, por exemplo?

⁸ Tão natural quanto uma mulher fazer sexo, é uma mulher cuidar de seus filhos, mas aceitamos o contrato de babás, admitimos que outras mulheres cuidem de filhos alheios. Assim, o argumento de naturalidade ser só para controlar o corpo feminino, para estigmatizar sua sexualidade.

O discurso do Deputado deixa claro que ainda não há uma separação entre Estado e Igreja, a moral cristã ainda está enraizada no pensamento para muito além do homem comum, chegando aos governantes. Diante desse cenário, a prostituta militante Gabriela Leite, em manifestação pública, afirmou sentir que os Deputados não considerassem as meretrizes como “cidadãs de primeiro grau”.

Após diversos trâmites burocráticos na Câmara dos Deputados, o PL

98/2003 junto com o PL 2.169/2003 foram transferidos para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em dezembro de 2007.

Curiosamente, o Projeto de Lei nº 98/2003 do Deputado Fernando Gabeira, tramitou durante anos e atualmente encontra-se arquivado. Cabe destacar que nos últimos debates, mais precisamente em dezembro de 2010, o novo relator, Deputado João Campos, elencou quatro possibilidades a fim de resolver a questão da prostituição, seriam eles: o proibicionismo, o abolicionismo, que na opinião do parlamentar, é o que há no Brasil, haja vista que toleramos a prostituição e não proibimos, e, por fim, o regulamentarismo ou nova orientação. Dito isto, o relator reconheceu que “o regime jurídico em vigor não tem sido capaz de evitar, ou pelo menos reduzir a prostituição no Brasil” (CAMPOS, 2010).

Acrescentou que a regulamentação da “profissão”⁹ seria algo *desastroso*. Nesta oportunidade, apresentou uma proposta com base no novo abolicionismo do século XXI. O neoabolicionismo inspirado na Suécia consistia na repressão do sistema¹⁰ que sustenta a prostituição e na proteção jurídica de quem se prostitui. Com base nessa proposta seria inviável a aceitação de um contrato que teria como objeto serviços sexuais, ainda que estivessem as partes em igualdade e ser a sexualidade feminina inerente à suas liberdades. Dispor livremente do corpo, desde que isso não acarrete em prejuízos físicos ou psíquicos, não pode o Estado interferir.

O deputado João Campos votou pela rejeição do PL 98/2003 e afirmou, em suma, que a prostituição se trata de um dos males da sociedade, sendo indigna do ponto de vista do direito, da moral e da religião. Ainda votou pela aprovação do PL 2.169/2003, mantendo a criminalização à conduta de pagar ou oferecer pagamento a alguém pela prestação de serviço de natureza sexual, suprimindo-se o parágrafo único. Isto porque, no entendimento do relator, não seria exigível o pagamento pela prestação oferecida.

⁹ O vocábulo “profissão” foi utilizado durante a argumentação contra a regulamentação da prostituição pelo próprio Deputado João Campos em seu voto. Não há como se afirmar se de forma consciente ou inconsciente, bem como se o Deputado, ao tempo do seu voto, entendia como profissão ou se ainda entende.

¹⁰ Ao utilizar a palavra “sistema” podemos trazer a ideia que a prostituição é algo forçado, mas, conforme foi verificado na pesquisa, algumas prostitutas decidiram se prostituir mesmo tendo outro trabalho que as sustentassem. A prostituição não pode ser encarada como algo uniforme, há diversas formas de prostituição e o caminho mais longo que resolverá qualquer problema de exploração sexual, ou não, tem que ser feito pelo poder público com educação e saúde.

6. OS PROJETOS DE LEIS 4.244/2004 E 4211/2012

O deputado Eduardo Valverde em outubro de 2004 apresentou o PL 4.244/2004. O objetivo do PL era regulamentar a profissão de trabalhadores do sexo atrelado a isso estava, de forma muito coerente, a concessão de direitos, que se entedia necessário, em razão do exercício da prostituição, acesso à saúde (artigo 4º), previsão de obrigatoriedade de registro profissional e inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) (artigo 5º), e a definição dos possíveis regimes de trabalho (artigos 3º e 7º).

O projeto que passa a ser analisado nesse tópico é considerado pelo presente trabalho como o projeto que melhor se adequa a situação do trabalhador sexual. De forma técnica analisa a condição de trabalho, os riscos da ocupação e oferece uma solução legislativa a fim de coibir a exploração e proteger o cidadão. O PL no art. 1º apresenta o conceito trabalhador da sexualidade. *In verbis*:

Art. 1º [...] toda pessoa adulta que com habitualidade e de forma livre, submete o próprio corpo para o sexo com terceiros, mediante remuneração previamente ajustada, podendo ou não laborar em favor de outrem.

No art. 2º apresenta um rol exemplificativo do trabalhador sexual. O Projeto de Lei demonstra estudo e a máxima percepção da real situação do trabalhador sexual e trouxe também amparo para atores pornográficos. Feito um comparativo com o pioneiro projeto do Deputado Fernando Gabeira 98/2003 resta clara a complexidade do Projeto de Lei 4.244/2004, pois prevê as diretrizes da regulação do trabalho de todos os profissionais que, de forma direta ou indireta, serão afetados, além de direitos e garantias sociais, os quais, constitucionalmente, fazem jus a todos os cidadãos brasileiros.

Segundo o Deputado Eduardo Valverde, o PL 4.244/2004 se justifica porque:

Assumindo a premissa de que milhares de pessoas exercem a prostituição no Brasil, proponho este projeto com intuito de regulamentar a atividade, estabelecer e garantir os direitos destes trabalhadores, inclusive os previdenciários. Fica estabelecido ainda o acesso gratuito aos programas e ações de saúde pública preventiva de combate às doenças sexualmente transmissíveis, bem como à informação sobre medidas preventivas para evitá-las.

Entretanto, um ano após à apresentação do PL, o que representou uma derrota não só para os direitos sociais, mas também para a busca de proteção Estatal para os marginalizados, o projeto foi retirado de tramitação a requerimento do Deputado Eduardo Valverde. As razões do requerimento foram a “repercussão social negativa” que o projeto causou (MOTA 2008, p. 118). Mais uma vez o moralismo religioso, alinhado ao estigma social, foi responsável pelo insucesso dos projetos, ainda que

o artigo 19, I da Constituição Federal estabeleça a laicidade da República Federativa do Brasil¹¹.

Oportuno destacar que dentre os argumentos apresentados para a não regulamentação, estavam a impossibilidade de se receber pagamento pelo ato sexual, argumentos estes baseados em critérios religiosos, e a ausência de função social do contrato de prestação de serviços sexuais. No tocante aos preceitos religiosos invocados pelos parlamentares acima já destacados, deixam claro que no Brasil ainda há uma confusão entre público e privado, particular e coletivo. Este fato fica evidente quando um parlamentar utiliza argumentos religiosos de cunho pessoal para manter a marginalização de uma parcela específica da sociedade. Nega-se direitos sociais e a existência, retira a dignidade de um administrado do Estado por valores extremamente pessoais e íntimos.

Um princípio deve ser utilizado para proteção, e no caso do “princípio da função social do contrato”, este, especificamente, veio para a proteção dos contratantes, para que estejam em igualdade e, quando não tiverem, o princípio será invocado, este não retira as liberdades pessoais, mas deve sempre garantir o equilíbrio. E como é de conhecimento de todos, a prostituição é um fato na nossa sociedade, tolerar, ignorar e marginalizar as mulheres que tem essa ocupação não vai resolver o problema.

Com efeito, a argumentação apresentada pelos parlamentares contra a regulamentação se torna duplamente alarmante uma vez que, não é reconhecido como devido direito da meretriz o pagamento pelos serviços sexuais, mas uma mulher pode fazer o recolhimento do seu INSS como prostituta.

Desde 2002, o Estado brasileiro reconhece a “ocupação de prostituta”, ano em que a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) oficializou a atividade em sua lista, item 5198, permitindo assim que profissionais do sexo, possam recolher contribuições previdenciárias.

Dito isto, resta evidente que a sociedade brasileira é capaz de sustentar essa situação dicotômica. E para uma melhor compreensão utilizamos as palavras da Isabela Rissio:

Reivindicações dos movimentos organizados de trabalhadores do sexo, como a retirada da atividade de caftinas e cáftens do conjunto de condutas criminalizadas em nosso país, quando aventadas, são duramente criticadas e obstinadamente rejeitadas. A vontade política dos maiores afetados pelos tipos penais atacados é prontamente desconsiderada, em nome de uma dita –moralidade pública sexual– que na prática não se verifica. Já proposição de garantia de direitos sociais a cidadãs e cidadãos brasileiros que escolheram fazer da prestação de serviços sexu-

¹¹ Ao final desse parágrafo restou uma reflexão sobre a laicidade prevista no artigo 19 e o fato do preâmbulo da Magna Carta que, ainda que este não tenha força normativa, é a clara representação dos valores sociais que estão pautados em fundamentos religiosos. Este fato fica mais evidente ao observar que até as cédulas de dinheiro foram influenciadas, apresentando a frase “Deus seja louvado”.

ais seu ofício causa repercussão social negativa – ainda que esta mesma sociedade consuma avidamente o produto oferecido pelos trabalhadores sexuais. (RISSIO, 2011, p.38)

Por fim, citamos o PL do ex-deputado Jean Willians, nº 4211/2012, batizado com o nome da prostituta Gabriela Leite¹². No rol de Projetos que tentaram a regulamentação da prostituição, o PL encontra-se arquivado, após ser rejeitado pelo relator Pastor Eurico sob o argumento que a regulamentação aumentaria os índices de exploração sexual de mulheres, homens e também de crianças. Mas, conforme já debatido em momento oportuno pelo presente trabalho, a prostituição existe, tem várias características, vários tipos, está em diferentes segmentos da sociedade e é, acima de tudo, tolerada e consumida pela sociedade.

A profissão do sexo é legal, possuiu tutela pelo Direito Previdenciário, ainda que seja ilícita a relação de emprego ou estabelecer casas de prostituição. Diante desse cenário, o Brasil tolera a prostituição, só que, ao analisar as leis no entorno da prostituição, podemos perceber que, de forma velada, a prostituição, de certa forma, é regulamentada, havendo algumas lacunas provenientes do estigma social. Nessa perspectiva, o PL 4211/2012 buscava modificar o tratamento legislativo do comércio sexual e não regulamentar. O PL, silenciado e arquivado, trazia como principais propostas: a legalização plena do serviço sexual, possibilitando a responsabilidade civil do inadimplente (§ 1º do art. 1º do PL); possibilidade de intuição de cooperativas e casas de serviço sexual desde que não ocorra a exploração, ou seja, que um terceiro lucre com o serviço alheio (Art. 3º do PL); e aposentadoria especial (Art. 5º do PL).

Todavia, o estigma social silenciou e arquivou o projeto deixando muitas mulheres na marginalização. Em entrevista concedida a UOL, Gabriela Leite disse: “Ser prostituta não é crime; ter casa de prostituição é crime. Isso cria um problema sério, porque a prostituta, que não está na criminalidade, tem que conviver com quem está e viver na marginalidade.” (LEITE, 2012).

CONCLUSÃO

Em que pese qualquer argumentação no sentido de que a regulamentação faria aumentar a violência ou a exploração sexual, o presente trabalho não pode e não fará um exercício de futurologia e “adivinha”. De fato, não há como prever se ocorrerá consequências negativas, mas o que se pode afirmar é que o Estado Brasileiro não pode mais tolerar a ausência de regulamentação de uma ocupação habitual. O comércio sexual está presente na sociedade, é tolerado por ela e explorado em suas diversas formas. Quando falamos em “mulher em situação de prostituição” o que se quer denunciar é o fato de a prostituição ser o único caminho, ser a única opção, ser fruto da marginalização social e econômica, e, por essa razão, é uma ofensa à dignidade sexual.

Todavia, há mulheres que fazem do comércio sexual um fim ou um meio e pos-

¹² Gabriela Leite escreveu dois livros, fundadora da Daspu, loja de grife que reverte os lucros para ações afirmativas para prostitutas. Gabriela morreu em 2013 vítima de câncer.

suas condições socioeconômicas que as possibilitam fazer uma escolha livre e consciente, exercendo suas liberdades.

Fazer sexo está dentro da seara das liberdades pessoais, na qual o Estado não deve interferir. Entretanto, havendo uma situação em que o sexo passa a ser uma mercadoria amplamente comercializada na sociedade, o Estado tem o dever de regular e, acima disso, proteger os que dessa ocupação sobrevivem. Pois, a ausência de regulamentação deixa as meretrizes em posição de máxima vulnerabilidade, como as prostitutas que atuavam na boate “Quatro por Quatro” que pegou fogo em outubro de 2019¹³, ou seja, toleramos e usufruímos da prostituição, mas, por uma escolha legislativa e social, não regulamentamos. Objetivamos um indivíduo dotado de personalidade para que permaneça nas noites e nos becos ou, até mesmo, nas salas comerciais dos prédios nas grandes cidades, como o Rio de Janeiro, a fim de que não possam incomodar a estrutura patriarcal da sociedade.

Os Projetos de Leis apresentados no decorrer do artigo trazem propostas diferentes para a regulamentação. O PL 4.244/2004, retirado de pauta em razão da “repercussão social negativa”, atendia de forma mais ampla às necessidades dos trabalhadores sexuais e visava inibir a exploração. O motivo pelo qual o projeto é retirado demonstra de forma clara que a dignidade sexual é utilizada para controlar a sexualidade e impedir a regulamentação, por valores morais e religiosos não compartilhados por toda sociedade.

A exploração sexual é o que o Estado busca coibir e o PL do ex-deputado Eduardo Valverde, com um projeto complexo, de forma a atender às necessidades dos trabalhadores de modo a retirá-los da clandestinidade e da exploração. O art. 7º do projeto possibilitava a cooperação dos trabalhadores. Na mesma linha estava o projeto apresentado pelo ex-deputado Jean Willians. Apresentava mudanças significativas para proteção e inibição da exploração. Mas ambos foram silenciados e arquivados. Assim, as prostitutas permanecem na marginalização, suscetíveis às mazelas do estigma social refletido nas leis.

A opção do legislador em não regulamentar não enfraqueceu o comércio sexual, ele é forte e pode ser encontrado em salas comerciais no centro do Rio de Janeiro e/ou sites especializados no comércio sexual, assim como nas ruas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVAREZ, G. O.; RODRIGUES, M. T. *Prostitutas cidadãs: movimentos sociais e políticas de saúde na área de HIV/Aids*. Ser Social, n. 8, p. 187-208, 14 ago. 2009.

BAZILIO, Cristiane. *Veja as histórias de três gaúchas que, como Angel, aceitaram fazer o book rosa*. Diário Gaúcho. 11 jul. 2015. Disponível em: <http://diariogauchoclicrbs.com.br/rs/entretenimento/noticia/2015/07/veja-ashistorias-de-tres-gauchas-que->

¹³ “Quatro por Quatro” é uma famosa casa de prostituição localizada no Centro da Cidade do Rio de Janeiro. Quando o incêndio aconteceu, o noticiário apresentou manchetes como: “Spa dos homens” e “Casa de Saliência”. Utilização de eufemismo para que não houvesse o questionamento da prostituição.

-como-angel-aceitaram-fazer-o-book-rosa-4799700.html. Acesso em: 19 nov. 2019.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei ordinária PL 4.211/2012. Regulamenta a atividade de profissionais do sexo. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899>. Acesso em 14 de setembro de 2019.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei ordinária PL 4.244/2004. Regulamenta a atividade de profissionais do sexo. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=266197>. Acesso em 14 de fevereiro de 2020.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei ordinária PL 98/2003. Regulamenta a atividade de profissionais do sexo. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=266197>. Acesso em 14 de fevereiro de 2020.

BRASÍLIA. DECRETO n.º 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em 13 de julho de 2020.

CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES. Ministério do Trabalho. Disponível em: <http://www.mteco.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/ResultadoFamiliaDescricao.jsf>. Acesso em: 20 out. 2019.

DAUROIZ, Alline. *Eu faço book rosa*: "estava feliz por ter feito algo com prazer, mas a sensação de ser um objeto é horrível". Revista Glamour. 31 jul. 2015. Disponível em: <https://revistaglamour.globo.com/Na-Real/noticia/2015/07/eu-faco-book-rosa-estava-feliz-por-ter-feito-algo-com-prazer-mas-sensacao-de-ser-um-objeto-e-horrivel.html>. Acesso em: 19 nov. 2019.

DAVIS, Renata. *Virgem, Honesta, Adúltera, Prostituta*: Quando O Direito Penal Classifica Mulheres. Rio de Janeiro, 2018.

DIP, Andreia. Pública. *Agência de jornalismo investigativo*. São Paulo. 25 set. 2018. Disponível em: <https://apublica.org/2018/09/regulamentar-a-prostituicao-e-o-melhor-caminho-para-as-mulheres>. Acesso em: 15 mai. 2019.

FARIA, Márcio Gustavo Senra, A prostituição no Brasil no século XXI: Razões para sua regulamentação. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Orientador: Prof. Dr. Daniel Antônio de Moraes Sarmiento. 2013.

² Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Refugiados em Números. 3ª ed. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/de-10-1-mil-refugiados-apenas-5-1-mil-continuam-no-brasil/refugio-em-numeros_1104.pdf/view. Acesso em: 02.03.2019.

GOES, Ancelmo. *Famosa casa de saliência do Rio está em chamas*. O Globo, Rio de Janeiro. 18 out. 2019. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/incendio-famosa-casa-desaliencia-do-rio-esta-em-chamas.html>. Acesso em: 19 nov. 2019.

LACERDA, Aline. *"Ofereceram R\$ 12 mil por noite", diz modelo sobre book rosa*. Terra. 25 jun. 2015. Disponível em: <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/moda/book-rosa-modelo-conta-que-ofereceram-r12-mil-por-noite-com-ela,80d7a872328bcb472bd-c2b06da8cca292u5gRCRD.html>. Acesso em: 08 jul. 2020.

LEITE, Gabriela. *Entrevista de Gabriela Leite ao Programa Roda Viva*. TV Cultura, 01 jun. 2009. Entrevista a Heródoto Barbeiro, Kátia Mello, Carla Gullo, Sérgio Torres, Margaret Rago e Carmen Amorim. Disponível em: http://www.rodaviva.fapesp.br/materia_busca/723/gabriela%20leite/entrevistados/gabriela_leite_2009.htm. Acesso em: 17 set. 2019.

LEITE, Gabriela. *Eu, mulher da vida*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

MARGOTTI, Alessandra. O bem jurídico penalmente tutelado pelos crimes contra a dignidade sexual. In: *Limites ao Poder Punitivo: Diálogos na Ciência Penal Contemporânea*. Luís Augusto Sanzo Brodt e Flávia Siqueira (org). 2016. P. 311-337.

MELLO, Lucius de. *Eny e o Grande Bordel Brasileiro*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.

MONTENEGRO, Marília. *Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira*. Videre. Dourados/MS, nº 03, p. 137-159, 2010.

MOTA, Karine Alves Gonçalves. *Estado como Agente Regulador da Atividade Econômica: Prostituição*. 2008. 118 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília. Marília/SP.

RISSO, Isabela. *A prostituição no Brasil: trabalho, silêncio e marginalização*. 2011. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Paraná, Curitiba. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31569/1534%20ISABELA%20PESCE%20STOROLLI%20RISSIO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 fev. 2020

SAGAR, Tracey. *Estudantes recorrem à indústria do sexo para pagar despesas básicas*. Sapo. 27 mar. 2015. Disponível em: <https://sol.sapo.pt/noticia/127983>. Acesso em: 08 fev. 2019.